



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO/SE

Processo nº ..201763000076

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, apresentado pela Promotora de Justiça firmatária, no uso das suas atribuições constitucionais e institucionais, vem, ante V. Exa., deflagrar a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, fazendo-o por meio de **DENÚNCIA** em face de **RONNY PASSOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, motorista, natural de Itabaiana/SE, nascido em 08.07.1995, filho de Rosângela dos Santos Passos e de Roberto de Oliveira, residente na Rua Sizino Bispo, nº 105, Campo do Brito/SE, nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

Consta do inquérito policial anexo, que lastreia a presente denúncia, que o DENUNCIADO, agindo voluntária e conscientemente, no dia 23.10.2016, por volta de 02 h, na residência do casal, ofendeu a integridade física de Nataly Joyce Santana, sua ex-companheira, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO**

como a ameaçou, mediante palavras, de lhe causar mal injusto e grave.

Especificamente, apurou-se que a vítima conviveu com o DENUNCIADO por cerca de 02 anos.

Em 23.10.2016, por volta de 02 h, o DENUNCIADO foi até a casa da ofendida, arrombou a porta, entrou em seu quarto e puxou sua ex-companheira pelo pé. A seguir, o representado, empunhando uma faca, levou a vítima, que estava despida, até a rua e a colocou dentro de seu veículo. Após, a ofendida pediu para ir até a sua casa, a fim de se vestir. Nesse momento, a vítima ligou para sua genitora que chegou ao local dos fatos e tomou a faca de Ronny que foi embora. Frise-se que, em razão de a vítima ter sido arrastada até o carro, ficou cheia de escoriações, conforme relatório médico constante dos autos nº 201663001835, processo em que foram deferidas medidas protetivas e urgência.

Registre-se também que, por diversas outras vezes, o investigado agrediu sua ex-companheira.

Após o fato acima narrado, o representado passou a perseguir a ofendida e a ameaçá-la de morte, inclusive pelo Whatsapp, conforme imagens anexadas aos autos nº 201663001835.

Calha destacar que, interrogado pela autoridade policial, o DENUNCIADO negou a prática delitiva.

Nessa linha, a materialidade e autoria estão demonstradas pelo relatório médico constante dos autos nº 201663001835 e pela prova testemunhal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO**

Então, assim agindo, o DENUNCIADO **RONNY PASSOS DE OLIVEIRA** incorreu na prática do crime previsto no art. 129, §9º, c/c art. 147, ambos do CP, c/c art. 5º e ss. da Lei 11.340/2006, c/c art. 69 do CP.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a citação da parte denunciada para oferecer a sua resposta à acusação e participar dos demais atos processuais até a sua ulterior condenação.

O Ministério Público pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a testemunhal, cujo rol segue abaixo.

Campo do Brito/SE, 30 de maio de 2017

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva
Promotora de Justiça

Rol de declarantes e de testemunhas:

1. Nataly Joyce Santana Passos, qualificada na p. 14;
 2. Rosélia Fonseca Santana, qualificada na p. 21 dos autos nº 201663001836, residente na Rua Jackson de Figueiredo, nº 26, Campo do Brito/SE.
-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO**

Processo nº ..201763000076

M.M Juíza,

Nesta oportunidade, o *Parquet* oferece denúncia, requerendo desde já:

a) requisição à Secretaria de Segurança Pública, por meio do Instituto de Identificação Criminal, de informação quanto aos antecedentes da parte denunciada;

b) determinação à Secretaria deste Juízo que proceda à consulta processual ao SCP do TJ/SE, a fim de certificar quanto à existência de processos em face da parte denunciada;

c) seja oficiada à Autoridade Policial para que informe acerca da instauração de inquérito policial para apurar os fatos que envolveram o denunciado e o indivíduo conhecido como JÚNIOR, relatados pelo increpado nas p. 17/18 do inquérito policial;

d) sejam transladadas cópias dos documentos constantes das p. 07, 11/13 dos autos nº 201663001835 para este processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO**

Campo do Brito/SE, 30 de maio de 2017

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva
Promotora de Justiça



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Campo do Brito
RUA GABRIEL DE LIMA, S/N - Centro

P A R E C E R

Dados do Processo

Dados do Processo

Número 201763001335	Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário	Competência Campo do Brito	Processo Eletrônico
Fase ARQUIVADO	Situação JULGADO	Distribuído Em: 21/08/2017	
Julgamento 10/12/2017	Prioridade Máxima: Sim	Processo Sigiloso NÃO	
Proc. Principal 201763001014	Impedimento/Suspeição NÃO		
Segredo de Justiça NÃO	Delegacia Delegacia de Campo do Brito		
Número Único: 0001249- 90.2017.8.25.0010			

Dados da Parte

Autor: AUTORIDADE POLICIAL
Réu: RONNY PASSOS DE OLIVEIRAAdvogado(a): PAULO ROBERTO CARLOS SOARES -- 5388/SE
Advogado(a): ELIZANDRA CAMILO COSTA -- 8313/SE

Vítima: GENIVALDO CARVALHO

JUÍZO DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO

Espécie Inquérito Policial n° 59/2017

Processo n°.....201763001335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, apresentado pelo Promotor de Justiça firmatário, no uso das suas atribuições constitucionais e institucionais, vem deflagrar a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA fazendo-o por meio de **DENÚNCIA** contra **RONNY PASSOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Itabaiana/SE, solteiro, nascido em 08 de julho de 1995, filho de Roberto de Oliveira e de Rosângela dos Santos Passos, portador do RG n° 21855757 SSP/SE e CPF n° 861.510.445-20, residente na Rua Sizino Bispo, n° 105, Campo do Brito, **ATUALMENTE PRESO**, com base nos seguintes fundamentos.

Consta do inquérito policial anexo que, no dia 26 de maio de 2017, por volta de 20 h e 30 min, quase em frente a academia Quality, vizinho a casa Requite,

o DENUNCIADO, por motivo fútil, tentou matar GENIVALDO CARVALHO TRINDADE JÚNIOR, bem como portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Especificamente, apurou-se que a supracitada vítima estava conduzindo sua motocicleta nas proximidades da Academia Quality, quando avistou o DENUNCIADO RONNY em outra motocicleta, momento em que este perguntou se GENIVALDO queria morrer.

A seguir, a vítima parou seu veículo bruscamente, fazendo a manobra para retornar, instante em que passou a perseguido pelo DENUNCIADO RONNY.

Ao se aproximar, o increpado efetuou um disparo de revólver calibre.38 para cima e mais dois em direção à vítima, a qual conseguiu fugir.

Registre-se que os disparos de arma de fogo não atingiram a vítima por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, visto que o sujeito passivo conseguiu se evadir do local.

Anote-se a presença do motivo fútil, visto que o DENUNCIADO tentou matar a vítima, em razão de esta, atualmente, namorar NATALY JOYCE SANTANA PASSOS, ex-companheira do sujeito ativo.

Calha destacar que, ouvido, o DENUNCIADO aduziu que efetuou dois disparos de arma de fogo para cima, apenas com a intenção de assustar a vítima.

Nessa linha, a materialidade e a autoria estão evidenciadas pela imagem da fl. 10 e pela prova testemunhal.

Então, assim agindo, o DENUNCIADO **RONNY PASSOS DE OLIVEIRA** incorreu na prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP, c/c art. 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 69 do CP.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a citação da parte denunciada para oferecer a sua resposta à acusação e participar dos demais atos processuais até a sua ulterior condenação.

O Ministério Público pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a pericial e a testemunhal, cujo rol segue ao final desta denúncia.

Campo do Brito/SE, 24 de agosto de 2017

Arnaldo Figueiredo Sobral

Promotor de Justiça

Rol de declarantes e de testemunhas:

1. Genivaldo Carvalho Trindade Júnior, qualificado na p. 08;
2. Josefa Angélica Barbosa dos Santos, qualificada na fl. 11;
3. José Valter Almeida Andrade, qualificada na fl. 13;
4. Nataly Joyce Santana Passos, qualificada na fl. 15.

Espécie Inquérito Policial nº 59/2017

Processo nº.....201763001335

MM. Juíza,

Apresento denúncia.

Nesta oportunidade, requer o Ministério Público:

a) requisição à Secretaria de Segurança Pública, por meio do Instituto de Identificação Criminal, de informação quanto aos antecedentes da parte denunciada;

b) determinação à Secretaria desse Juízo que proceda à consulta ao sistema de controle processual do TJSE, a fim de certificar quanto à existência de processos em face da parte denunciada;

c) requisição à Autoridade Policial para que remeta, se houver, o laudo pericial do local do crime, bem como o laudo pericial realizado na arma de fogo, acaso apreendida, acompanhado do respectivo auto de apreensão;

d) Em tempo, o Ministério Público de Sergipe vem **REPRESENTAR PELA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** em face do ora DENUNCIADO, considerando os indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes de homicídio tentado e porte ilegal de arma de fogo, conforme explicitado na peça acusatória.

A Constituição Federal de 1988 alça à categoria de direito fundamental a inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo" (art. 5º, XI).

No entanto, ao lado junta a previsão do direito, a própria Carta Magna estabelece as hipóteses segundo as quais esse direito poderá ser relativizado. Uma dessas hipóteses é a determinação judicial.

Dito isso, resta-nos observar as regras estabelecidas para a busca e apreensão.

O art. 240, §1º, do Código de Processo Penal diz que a busca e apreensão poderá se fazer no domicílio do increpado para, por exemplo, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime. Certo é que deverá existir um conjunto mínimo de elementos que demonstrem ser verdadeira a condição estabelecida pelo CPP, para que a busca e apreensão se faça de forma legítima. Nesse ponto, o Parquet se remete ao já exposto na denúncia, a fim de evitar inútil tautologia.

Em razão disso, o Ministério Público requer a procedência do pedido de busca e apreensão domiciliar do denunciado, no endereço que consta da peça acusatória.

Campo do Brito/SE, 24 de agosto de 2017

Arnaldo Figueiredo Sobral

Promotor de Justiça



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Campo do Brito
RUA GABRIEL DE LIMA, S/N - Centro

P A R E C E R

Dados do Processo

Dados do Processo

Número 201763002008	Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário	Competência Campo do Brito	Processo Eletrônico
Fase ARQUIVADO	Situação JULGADO	Distribuído Em: 09/12/2017	
Julgamento 11/05/2018	Prioridade Máxima: Sim	Processo Sigiloso NÃO	
Segredo de Justiça NÃO	Impedimento/Suspeição NÃO		
Número Único: 0001875- 12.2017.8.25.0010	Delegacia Del. Plantonista de Itabaiana		

Dados da Parte

Autor: AUTORIDADE POLICIAL
Réu: RONNY PASSOS DE OLIVEIRA
Vítima: NATALY JOYCE SANTANA PASSOS

Advogado(a): PAULO ROBERTO CARLOS SOARES -- 5388/SE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO

Processo: 201763002008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem deflagrar a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA** fazendo-a por meio de **DENÚNCIA** contra **RONNY PASSOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 21855757 – SSP/SE e CPF: 861.510.445-09, natural de Itabaiana/SE, nascido em 08/07/1995, filho de Roberto de Oliveira e de Rosângela dos Santos Passos, residente na Rua Sizino Bispo, nº 105, Campo do Brito/SE, **ATUALMENTE PRESO**, com base nos seguintes fundamentos:

Consta dos elementos informativos até então arregimentados aos autos que, no dia 09 de dezembro de 2017, por volta das 05:00 hs, na residência da vítima, localizada na Rua Jackson de Figueiredo, n. 26, Centro, em Campo do Brito/SE, o DENUNCIADO, agindo voluntaria e conscientemente, privou a liberdade da ex companheira **NATALY JOYCE SANTANA PASSOS**, mediante cárcere privado, bem como a ameaçou de lhe causar mal injusto e grave.

Consta também que o DENUNCIADO realizou três disparos de arma de fogo (revólver, marca Taurus, calibre .38,) sendo dois disparos em via pública e o outro em lugar habitado.

Especificamente, apurou-se que no dia, horário e local supramencionados, o DENUNCIADO se dirigiu até a residência da ex companheira e a chamou para conversar, momento em que levantou a blusa, e, exibindo um revólver que portava na cintura, ameaçou a vítima, dizendo “que se ela não casasse com ele, ele a mataria”.

Ato contínuo, o DENUNCIADO pediu para vítima entrar no seu carro. Após a vítima entrar no veículo, o DENUNCIADO “arrastou” o carro até esquina, momento em que a vítima abriu a porta do veículo e pulou. Nesse instante, o DENUNCIADO efetuou disparos de arma de fogo.

Em seguida, a vítima conseguiu correr e entrar em sua residência, momento em que ADREIA, irmã da vítima, que presenciou todo o desenrolar dos fatos, conseguiu fechar a porta da casa.

Dando continuidade à empreitada criminoso, o DENUNCIADO arrombou a porta da residência e conseguiu render a vítima, tendo, inclusive, realizado um novo disparo de arma de fogo.

Extraí-se que, a todo momento, o DENUNCIADO manteve a arma de fogo encostada na cabeça da ex companheira, bem como que falava aos policiais, os quais tentavam negociar a liberação da vítima, que se eles entrassem na casa, ele a mataria e em seguida tiraria a própria vida.

Relata a vítima que, em um determinado momento, o DENUNCIADO se distanciou dela e foi manusear a arma, instante em que correu em direção à porta da casa e os policiais conseguiram efetuar prisão em flagrante do INCREPADO.

O DENUNCIADO, perante as autoridades policiais, confessou a prática delitiva.

Nessa linha, a materialidade e autoria dos delitos restam evidenciadas pelo Auto de Prisão em Flagrante de p. 04, Auto de Exibição e Apreensão de p. 25, pela prova testemunhal e pela confissão do acusado.

Então, assim agindo, o **DENUNCIADO RONNY PASSOS DE OLIVEIRA** incorreu na prática dos crimes tipificados art. 148, c/c art. 147, c/c art. 69, todos do CP, c/c art. 15 da Lei nº 10.826/2003, c/c arts. 5º e ss. da Lei 11.430/2006.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a citação da parte denunciada para oferecer a sua resposta à acusação e participar dos demais atos processuais até a sua ulterior condenação.

O Ministério Público pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental e a testemunhal, cujo rol segue ao final desta denúncia.

Campo do Brito, 15 de dezembro de 2017

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Rol de Declarantes e Testemunhas:

1. LINDEMBERG DE JESUS SANTOS, policial, qualificado na p. 05;
2. JUAREZ GAMA FILHO, policial, qualificado na p. 07;
3. NATALY JOYCE SANTANA PASSOS, vítima, qualificada na p.13
4. ANDREIA FONSECA SANTANA, testemunha, qualificada na p. 16

Processo n°.....**201763002008**

MM. Juíza,

Nesta oportunidade, o *Parquet* oferece denúncia, requerendo desde já:

a) requisição à Secretaria de Segurança Pública, por meio do Instituto de Identificação Criminal, de informação quanto aos antecedentes da parte denunciada;

b) determinação à Secretaria desse Juízo que proceda à consulta ao sistema de controle processual do TJSE, a fim de certificar quanto à existência de processos em face da parte denunciada;

c) requisição à autoridade policial e ao Instituto de Criminalística para que remetam a este juízo o laudo pericial da arma de fogo e das munições apreendidas.

Campo do Brito, 15 de dezembro de 2017

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO

Processo nº. 202263001241

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, apresentado pela Promotora de Justiça firmatária, no uso das suas atribuições constitucionais e institucionais, vem deflagrar a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA** fazendo-o por meio de **DENÚNCIA** contra:

Ronny Passos de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 816.510.445-09, nascido em 08.07.1995, natural de Itabaiana/SE, filho de Roberto de Oliveira e Rosangela dos Santos Passos, residente na rua Rodrigues Dorea, n. 309, centro, em Campo do Brito/SE, tel (79) 99856-1309, com base nos seguintes fundamentos.

1.DOS FATOS.

Consta do inquérito policial que lastreia a presente denúncia que o DENUNCIADO, no dia 08 de setembro de 2022, por volta das 16 hs: 30 min, agindo voluntária e conscientemente, subtraiu para si a quantia R\$ 670,00 do estabelecimento comercial denominado Prado Proteção Veicular, localizado na avenida principal, da cidade de Campo do Brito.

Especificamente, apurou-se que, no dia e horário supracitados, a sra. Ingrid Stefani Almeida Santos estava trabalhando na loja Prado Proteção Veicular, quando o denunciado chegou e disse *“que estava com muita fome e não tinha ajuda de ninguém”*.

Diante disso, a sra. Ingrid saiu da loja, a fim de comprar um lanche para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

denunciado, ocasião em que este, se aproveitando da situação, subtraiu a quantia de R\$ 670,00, que se encontrava na caixa registradora do estabelecimento, e em seguida se evadiu do local.

Accionados, os policiais militares se deslocaram até a residência do denunciado e o encontraram escondido em um guarda-roupa na posse de R\$ 550, 00.

Realizada a prisão em flagrante do denunciado, este confessou a prática do delito.

Registro que o denunciado é reincidente, tendo sido condenado nos autos dos processos 201763002008, 201763001335 e 201763000076, razão pela qual deixo de oferecer suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal.

2.DA TIPIIFICAÇÃO.

Então, assim agindo, a DENUNCIADO incorreu na prática do crime tipificado no art. 155, caput, do CP.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a citação da parte denunciada para oferecer a sua resposta à acusação e participar dos demais atos processuais até a sua ulterior condenação.

O Ministério Público pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental e a testemunhal, cujo rol segue ao final desta denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Campo do Brito, 19 de outubro de 2022.

Caroline Leão Nogueira dos Santos
Promotora de Justiça

Rol de declarantes e de testemunhas:

- 1.Damião Cunha Costa, policial militar;**
- 2.Luiz dos Santos Ferreira, policial militar;**
- 3.Ingrid Stefani Almeida Santos, testemunha;**
- 4.Roberto de Oliveira, testemunha.**